



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002698-54.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante KARINE GABRIELE DA SILVA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002698-54.2025.8.26.0502

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – Campinas

Agravante: Karine Gabriele da Silva Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3648

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO). CONDENAÇÃO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 112, §3º, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 4ª RAJ – Campinas) que indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena para a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) prevista no artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal. A agravante cumpre pena de 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da mesma lei).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia dos presentes autos cinge-se a avaliar: (i) se a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) impede a aplicação da fração especial de 1/8 para progressão de regime; e (ii) se a interpretação restritiva do artigo 112, §3º, inciso V, da Lei de Execução Penal deve prevalecer, afastando-se a analogia in malam partem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal estabelece requisitos específicos para a progressão especial de regime, sendo vedada a concessão do benefício a apenadas que tenham integrado organização criminosa. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a expressão "organização criminosa", para fins do artigo 112, §3º, inciso V, da Lei de Execução Penal, deve ser interpretada restritivamente, limitando-se ao crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, de modo que a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) não impede a aplicação da fração de 1/8 para fins de progressão (HC 210.667 AgR, Rel. Min. André Mendonça; HC 216.310 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). A interpretação extensiva do termo "organização criminosa" para abarcar a associação para o tráfico configura analogia in malam partem, vedada pelo princípio da legalidade estrita, não podendo ser admitida na seara penal. Preenchidos os demais requisitos legais para a progressão especial, impositiva a reforma da decisão agravada para determinar a retificação do cálculo da pena e aplicação da fração de 1/8.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo provido para determinar a retificação do cálculo da pena da agravante, considerando-se a fração de 1/8 (um oitavo) para fins de progressão de regime especial, nos termos do artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, uma vez preenchidos os demais requisitos.

Tese de julgamento: "A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) não impede a aplicação da fração de 1/8 para fins de progressão de regime, nos termos do artigo 112, §3º, inciso V, da Lei de Execução Penal, eis que vedada a

prevalência da analogia in malam partem."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), art. 112, §3º, incisos I a V. Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), arts. 33 e 35. Lei 12.850/2013, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 210.667 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma. STF, HC 216.310 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. TJSP, Ag. Exec. Penal 0007815-67.2023.8.26.0996, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câ. de Direito Criminal. TJSP, Ag. Exec. Penal 0010196-37.2022.8.26.0041, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câ. de Direito Criminal.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Karine Gabriele da Silva Lima** contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, que indeferiu pleito defensivo de retificação do cálculo de pena, para fins de aplicação da fração especial de 1/8 (um oitavo) prevista no artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, nos autos de execução da pena de nº 0014866-25.2024.8.26.0502.

Sustenta a agravante a incorreção do cálculo de penas, eis que firmado em dissonância à possibilidade de aplicação da fração especial de 1/8 (um oitavo) para progressão de regime, prevista na Lei nº 7.210/84.

Frisa que o entendimento entabulado pelos Tribunais Superiores cristaliza que a condenação por crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão

especial da pena (fração de 1/8).

Destaca que o artigo 112, §3º, inciso V, da Lei de Execução Penal faz referência tão somente à hipótese de condenação por organização criminosa, expressão que, em deferência à legalidade, à taxatividade e *favor rei* deve ser interpretada restritivamente, dada a delimitação da Lei nº 12.850/2013.

Advoga, portanto, a não abrangência de condenações pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

Postula, destarte, a reforma da decisão guerreada para que se determine a retificação do cálculo de penas, de modo a considerar a fração de 1/8 (um oitavo) para o alcance da progressão de regime especial, com base no artigo 112, §3º da Lei de Execução Penal (fls. 01/08).

O Ministério Público apresentou contraminuta de agravo (fls. 20/24).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 26).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 34/37).

É a síntese do quanto importa.

A agravante **Karine** foi condenada ao cumprimento de sanção corporal de 10 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e

pagamento de 1.675 dias-multa, no valor unitário mínimo vigente, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 27/35 dos autos de execução da pena).

Dado início ao cumprimento da reprimenda imposta, foi elaborado cálculo da pena (fls. 41/42 dos autos de execução da pena).

Em face das frações adotadas estimando a previsibilidade da progressão de regime, insurgiu-se a defesa postulando a adoção do parâmetro de 1/8 (um oitavo), nos termos do artigo 112, §3º e incisos, da Lei de Execução Penal (fls. 57 dos autos de execução da pena).

Após manifestação desfavorável do ministério público (fls. 63/65 dos autos de execução da pena), a autoridade judiciária indeferiu o requerimento defensivo (fls. 66/67 dos autos de execução da pena).

E assim se pronunciou:

“Trata-se de pedido de aplicação da fração especial de 1/8, sendo a reeducanda pessoa condenada, entre outros, por crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art.35 da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Fundamento e Decido.

Considerando o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei de Drogas) impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime, prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP).

Tal entendimento se baseia na interpretação de que a expressão "não ter integrado organização criminosa" abrange também todo crime que implique o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas, como ocorre justamente com o crime de associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido, decisões da 5ª e 6ª Turmas do STJ confirmam o indeferimento da progressão especial para o crime em questão (STJ, 5ª Turma: AgRg no HC 916.442/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 2/9/2024 e STJ, 6ª Turma: AgRg no HC 848.866/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/11/2023).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, ausente a presença cumulativa dos requisitos previstos no § 3º do art. 112 da LEP, conforme interpretação extensiva consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça."

Estes os fatos.

O recurso comporta provimento.

Incluído pela Lei nº 13.769/2018, o artigo 112, §3º e incisos, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de aplicação de critérios diferenciados para a progressão de regime em casos de apenadas gestantes ou mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

Para tanto, delineou-se a imprescindibilidade da satisfação dos seguintes pressupostos:

"Artigo 112, §3º (...)

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa.”

Pois bem!

Compulsando os autos de execução da pena, observo que a agravante, de fato, atende aos requisitos acima elencados [com exceção de seu bom comportamento carcerário, ainda pendente de atestado passado pelo diretor da unidade prisional].

E isto porque, como bem se extrai dos elementos informativos coligidos aos autos, **Karine** é primária e genitora responsável por duas crianças menores de 12 anos¹.

Mais, **Karine** não cometeu crime com violência ou grave ameaça ou [ainda] contra seus filhos ou dependentes.

Por outro lado, e nos termos em que ventilado pela agravante, a impropriedade do presente caso reside no reconhecimento do envolvimento da apenada com organização criminosa.

¹ **P. H. L. B.**, nascido em 15 de novembro de 2018 (fls. 10); e **B. L.**, nascido em 07 de novembro de 2014 (fls. 11).

Aliás, não foi outro o fundamento apontado pelo douto magistrado sentenciante, que, ao rechaçar a solicitação formulada pela sentenciada, ressaltou que *“a expressão ‘não ter integrado organização criminosa’ abrange também todo crime que implique o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas, como ocorre justamente com o crime de associação para o tráfico de drogas”* – delito último pelo qual foi **Karine** [também] condenada.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, diante do cenário estampado, verifica-se que a controvérsia que se instala nestes autos muito diz respeito à extensão de delitos abarcada pela expressão “organização criminosa”, enquanto vocábulo a ser empregado em referência, única e exclusiva, à figura típica descrita no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 ou, paralelamente, atrelado a toda e qualquer espécie de *societas sceleris*.

Este é o ponto nevrálgico do presente caso.

E aqui, a despeito dos bons argumentos ventilados pela autoridade judiciária *a quo*, parece-me que a natureza material da norma, destinada à regulamentação de matéria de execução criminal e, via de consequência, da liberdade dos sentenciados, não proporciona espaço para a interpretação extensiva engendrada na origem, de forma a abranger situações diversas da condenação inerente ao crime de integrar organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2013).

A propósito, é evidente a utilização da analogia *in malam partem*,

hipótese que não pode [ou deve] prevalecer, no âmbito da esfera penal, sob pena de violação dos princípios da legalidade estrita e do *favor rei*.

Esse é o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, verbis “a lei somente veda a concessão de progressão especial à condenada que tenha integrado organização criminosa, não abrangendo a apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)” HC 200.630-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 112, § 3º, INC. V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROIBIÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 112, § 3º, inc. V, da Lei de Execução Penal abrange apenas o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, não cabendo ampliar o alcance da norma, sob uso de analogia in malam partem, para fazer alcançar os crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006), sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 210667 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC
10-01-2023) [g.n.].

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEGUNDA TURMA QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. **EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME PREVISTA NO ART. 112, §3º, DA LEP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CONDENADA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR À APENADA RESTRIÇÃO LEGAL Oponível UNICAMENTE A AGENTE QUE INTEGROU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. AGRAVO DESPROVIDO. I - A lei somente veda a concessão de progressão especial à condenada que tenha integrado organização criminosa, não abrangendo a apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). II - Agravo a que se nega provimento.**

(HC 216310 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08-2022 PUBLIC 25-08-2022) [g.n.].

E não é outro o posicionamento firmado por esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

Agravo em Execução Penal – Pedido de retificação de cálculos de pena, a fim de que seja adotado o lapso de 1/8 (art. 112, §3º, da LEP, alterado pela Lei nº 13.769/18) para fins de progressão – Inconstitucionalidade do art.

4º da Lei nº 13.769/2018, que estipulou fração mais benéfica para mães, gestantes, ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, já afastada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal — **Condenação pelo crime do art. 35, da Lei 11.343/06 que não impede a progressão especial, sob o fundamento de que "íntegra organização crimínosa" — Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal — Recurso provido**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007815-67.2023.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023) [g. n.].

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito da sentenciada de que houvesse a retificação de cálculo de sua pena, para que possa progredir de regime após cumprimento do lapso objetivo de 1/8 da progressão especial do art. 112, §3º, da LEP. Decisão agravada que indeferiu o pleito, pois sentenciada se dedicaria a atividades crimínosas. Reforma. **Sentenciada que preenche os requisitos do art. 112, §3º, da LEP, salvo atestado de bom comportamento, a ser verificado. Vedação de analogia in malam partem. Art. 112, §3º, da LEP, que não traz no seu rol vedação à progressão de quem supostamente "se dedica a atividades crimínosas", conceito que não se confunde com "íntegrar organização crimínosa". Precedentes do STJ e do TJSP. Princípios da taxatividade, legalidade estrita e favor rei. Decisão agravada reformada. Recurso provido, para retificar o cálculo de pena, de modo que a sentenciada possa progredir de regime com o cumprimento do lapso objetivo de 1/8, comprovados os demais requisitos.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0010196-37.2022.8.26.0041; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São
Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 08/08/2022;
Data de Registro: 08/08/2022) [g. n.]

Destarte, uma vez condenada a recorrente por delitos previstos no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei de Drogas [este enquanto tipo penal distinto daquele previsto na Lei nº 12.850/2013], **de rigor a reforma da decisão guerreada e, consequencialmente, a retificação do cálculo de penas para que se considere a fração de 1/8 (um oitavo), para fins de benefício de progressão de regime especial, nos termos do artigo 112, §3º da Lei de Execução Penal.**

Do voto

Mercê do exposto, **dou provimento ao agravo defensivo** para determinar a retificação do cálculo das penas, para que se considere a fração de 1/8 (um oitavo) para fins de progressão de regime, nos termos do artigo 112, §3º da Lei de Execução Penal, uma vez preenchidos os demais requisitos.

Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator